



Decisão nº 124/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 124/2017**

PROCESSO Nº: 0029/2017

AUTUADO: TRANSchICO VALCIR PERCCINI

CNPJ: 14.422.729/0002-41

ENDEREÇO: Rua Damas da Noite nº 212, Pricumã – Boa Vista-RR

CEP: 69.609-440

SOLIDÁRIO: JCO COM. DE GÊNEROS ALIMENT. & DESCARTÁVEIS LTDA

ENDEREÇO: Av . Venezuela nº 1645 – Liberdade - Boa Vista-RR

FISCAIS AUTUANTES: Caio Fábio e José Roberto Celestino O.S nº 1077/2017

AIAM Nº: 09313/2017

Ementa: ICMS – Falta de pagamento. – Transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos. - Empresa destinatária da mercadoria com inscrição no CGF suspensa. - Nota fiscal nº 25439, considerada inidônea, nos termos do art. 147, VIII “b”, do RICMS/RR. – Impugnação intempestiva. - Responsabilidade nos termos do art. 156 do RICMS/RR.- Infração configurada. - Auto de infração procedente.

RELATÓRIO.

O auto de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 09313/2017, lavrado em 11 de julho de 2017, contra a transportadora TRANSchICO VALCIR PERCCINI, CNPJ 14.422.729/0002-41, formalizou a cobrança de R\$ 2.832,54 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ICMS e multa por “ transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea” trata-se de mercadorias adquiridas através da NF-e n 25.439 de 19/06/17, pela empresa JCO Comércio de Gêneros Alimentícios & Descartáveis Ltda, que se encontrava com sua inscrição estadual suspensa desde 14/06/2017, conf. FAC (fls. 08).

Dispositivos infringidos: Art. 147 e art. 156, ambos do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

Penalidade: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99.

Consubstanciando a acusação foram anexadas os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 1077/2017 (fls. 04); DACTE nº 36117 (fls. 05); DANFE nº 25.439 (fls. 06/07); FAC (fls. 08).

Intimada regularmente a autuada apresentou impugnação intempestiva em 31/07/2017, que se encontra as 17/24.



Decisão nº 124/2017

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação formulada no auto de infração é o transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, trata-se da nota fiscal nº 25.439 emitida em 19/06/17 (fls.06/07), destinada a empresa JCO Comércio de Gêneros Alimentícios & Descartáveis Ltda, com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda suspenso desde 14/06/17, FAC (fls. 08), cujo transporte teve início em 21/06/17 através da DACTE nº 36117.

Na dicção do art. 147, VIII, alínea “b” do RICMS/RR a nota fiscal que registra operações de vendas de mercadorias para empresa com inscrição no CGF/SEFAZ/RR suspenso foi definida como documento fiscal inidôneo, vejamos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

VIII – emitido:

a (...)

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; **(redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)**

A responsabilidade do transportador quanto aos documentos fiscais, relativo às mercadorias por ele transportadas está prevista no artigo 156 do RICMS, que dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Na forma do art. 20, inciso II, alínea “c” do RICMS, é lícita a apreensão de mercadorias e a autuação em nome do transportador, pois este, ao conduzir mercadorias sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo é responsável pelo tributo devido:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) (...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.



Decisão nº 124/2017

No que se refere a multa aplicada, cumpre esclarecer que o dispositivo é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso III, alínea “a” com redação dada pela Lei nº 244/99.

Não estando, portanto, incluída na competência de órgão julgador da esfera administrativa, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Face ao exposto, entendo que restou comprovado a acusação apontada nos autos, tendo em vista que se inclui na responsabilidade do transportador, a obrigatoriedade de exigir daqueles para os quais presta serviço de transporte o documento fiscal correspondente a mercadoria que está sendo transportada, bem como, o controle de verificar junto ao SINTEGRA e site das secretárias de fazendas a consulta ao cadastro das empresas e verificar se as mesmas estão habilitadas ou não.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 09313/2017, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2017.

Rozinete Araújo de M. Guerra
Julgadora de Primeira Instância.
Mat. 50001673



Decisão nº 124/2017

